

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.304 MARANHÃO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : RICARDO DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : GABRIEL SOARES CRUZ
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por advogado regularmente constituído, foi interposto no prazo legal. Conheço do recurso.

1. Dos fatos

Ricardo da Silva Gonçalves ingressou na atividade notarial e de registro mediante aprovação em concurso público para outorga de delegação de serviços extrajudiciais no Estado do Maranhão. Sua primeira investidura ocorreu no Cartório do Segundo Ofício Extrajudicial da Comarca de Rosário/MA, cuja titularidade passou a exercer **em 15.12.2009** (eDoc 5, p. 20; eDoc 7, p. 9).

Após a abertura de novo certame no Estado do Maranhão, o impetrante voltou a se submeter a concurso público, logrando aprovação para o exercício da atividade delegada. Em razão disso, assumiu, **em 22.4.2013**, a titularidade da Serventia Extrajudicial da Comarca de Passagem Franca/MA (eDoc 7, p. 21-22).

Mais adiante, em razão da vacância do Cartório da 1ª Zona de Registro de Imóveis da Comarca de São Luís/MA, ocasionada pelo falecimento do então titular da serventia, Ricardo da Silva Gonçalves, foi designado, em 11.6.2014, para responder interinamente pelo referido ofício extrajudicial (eDoc 7, p. 23).

Na sequência, impetrou o presente mandado de segurança, **em**

MS 33304 AGR / MA

31.10.2014 (eDoc 1), sob o fundamento de ameaça de violação a direito líquido e certo decorrente de ato atribuído ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, praticado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Na petição inicial, sustenta, em síntese, que, embora exercesse interinamente a titularidade do Cartório da 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís/MA, não poderia ser submetido ao teto remuneratório aplicável aos servidores públicos. Ressalta que o ato apontado como coator consistiu na determinação do Corregedor Nacional de Justiça para que os responsáveis por serventias extrajudiciais observassem o teto constitucional remuneratório, inclusive com retenção dos valores excedentes.

O então Relator, ministro Gilmar Mendes, indeferiu o pedido liminar **em 5.11.2014** (eDoc 10).

Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República (eDoc 24), entre outras alegações, destaca **que o agravante submetera a mesma controvérsia à Justiça do Estado do Maranhão, por meio da ação ordinária n. 60121-50.2014.8.10.0001, ajuizada perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA em face do Estado do Maranhão.** Consigna, ainda, que a controvérsia vinha sendo simultaneamente submetida a distintos órgãos jurisdicionais.

Em 4.11.2015, a segurança foi denegada (eDoc 25). Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração **em 16.11.2015** (eDoc 27).

Em 10.6.2016, o ministro Gilmar Mendes declarou impedimento com fundamento no art. 144, VIII, do Código de Processo Civil e no substabelecimento constante do eDoc 22.

O processo foi redistribuído ao ministro Celso de Mello **em 15.6.2016** (eDoc 24). Depois, houve substituição da relatoria, nos termos do art. 38 do RISTF.

Em 1º.9.2021, os aclaratórios foram rejeitados (eDoc 36), tendo o impetrante interposto o agravo interno ora em apreciação (eDoc 41), devidamente contra-arrazoado pela União (eDoc 58).

2. Do contexto processual que ensejou o reconhecimento da coisa julgada

Nesta impetração, o autor sustenta, em síntese, a impossibilidade de submissão dos responsáveis interinos por serventias extrajudiciais ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Postula o afastamento da limitação remuneratória e a liberação dos valores retidos.

O pedido liminar foi indeferido **em 5.11.2014** (eDoc 10).

Após, em parecer datado **de 25.10.2015**, a Procuradoria-Geral da República registrou que “tudo leva a crer que, ante o indeferimento do pedido de medida liminar nos presentes autos, em 6/11/2014, o impetrante levou a questão novamente, perante a Presidência do Supremo Tribunal Federal, em 26/12/2014, replicando a controvérsia, inclusive perante a justiça comum, tendo como réu o Estado do Maranhão” (eDoc 24, p. 4-5).

Consulta à página do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na internet revela que a controvérsia também foi submetida à apreciação da Justiça estadual por meio da ação ordinária n. 0060121-50.2014.8.10.0001, autuada **em 18.12.2014**¹ (eDoc 53, p. 4-21).

¹ Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/pg-public-search-process-sheet>. Acesso em: 16 maio 2026.

No ponto de interesse, destacam-se as seguintes ocorrências processuais, conforme informações constantes dos portais eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Superior Tribunal de Justiça (<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/pg-public-search-process-sheet> , <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-public-search-process-sheet> e <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>):

1) **19.12.2014** – parcialmente deferida a medida liminar, “para que sejam suspensos os efeitos da decisão da Senhora Corregedora Geral de Justiça do Maranhão, devendo ser garantido ao autor a percepção integral dos emolumentos pelo efetivo exercício da delegação registral e notarial junto à Serventia Extrajudicial da 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís até o julgamento do mérito desta demanda”;

2) **16.9.2015** – proferida sentença confirmando a tutela antecipada e julgando procedentes os pedidos;

3) **30.11.2015** – apresentado recurso de apelação, remetido ao Tribunal de Justiça do Estado em 15.4.2016;

4) **25.7.2016** – a Quinta Câmara Cível do TJMA, deu “provimento parcial do apelo, reformando a sentença de base em sua integralidade, **limitando a remuneração do apelado, interino do cartório, em 90,25% do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, conforme art. 37, XI da CF, nos termos da Portaria nº 2337/2014, que lhe designou como interino da 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís/MA. Todavia, não determino a devolução imediata da remuneração já recebida sem qualquer limitação” (grifei);

5) **20.7.2017** – proferida decisão de inadmissão do recurso especial. Interposto agravo em recurso especial, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça **em 26.9.2017**;

6) **17.11.2017** – o STJ não conheceu do agravo em recurso especial (processo n. 1.178.856), sobre vindo o trânsito em julgado em **15.12.2017**.

MS 33304 AGR / MA

Nesse contexto, proferi decisão monocrática, em 16.3.2022, reconhecendo a existência de coisa julgada (eDoc 47), contra a qual foi interposto o presente agravo interno (eDoc 51).

Nas razões recursais, o impetrante sustenta que a decisão da Justiça estadual não poderia servir de fundamento para o reconhecimento da coisa julgada nos autos ora em análise.

Alega, para tanto, que ajuizou ação perante a Justiça Federal anteriormente à demanda estadual, ressaltando que a competência da Justiça Federal, por possuir natureza absoluta, prevaleceria sobre eventual pronunciamento da Justiça estadual acerca da mesma controvérsia.

Frisa que a ação proposta na seara federal e o presente mandado de segurança foram distribuídos antes da ação ajuizada na Justiça estadual, razão pela qual inexistiria óbice ao exame do mérito desta impetração. Ao final, requer a reforma da decisão agravada, com a concessão da segurança.

No ponto, afirma:

[...]

Sucedo que, *data venia*, a referida ação estadual não tem o condão de influenciar no resultado do presente Mandado de Segurança. Isso porque: i) há processo em curso perante a Justiça Federal da 1ª Região (Proc. n. 0051681-11.2014.4.01.3700), cuja distribuição ocorreu antes da ação estadual; e ii) o ato impugnado decorre do Corregedor Nacional de Justiça em que a competência para análise é do Supremo Tribunal Federal nas ações mandamentais.

Quanto ao primeiro aspecto, e nos termos das informações

processuais disponíveis, a distribuição da petição na Justiça Federal que gerou o Processo n. 0051681-11.2014.4.01.3700 ocorreu no dia 28/10/2014, enquanto a ação estadual foi ajuizada tão somente no dia 18/12/2014, conforme movimentação processual e reconhecido expressamente pela r. decisão monocrática. **Em conclusão, há uma primariedade temporal clara da ação ajuizada perante a Justiça Federal.**

[...]

Ocorre que, referida primariedade não se expressa apenas do ponto de vista temporal. **Isso porque, conforme é sabido, a competência da Justiça Federal é absoluta** nos termos do art. 109 da Constituição da República. Logo, o Processo n. 0051681-11.2014.4.01.3700 tem uma dupla prevalência sobre a ação ordinária estadual

(Grifei)

Indica, ainda, os principais atos processuais praticados no âmbito do processo n. 0051681-11.2014.4.01.3700, em tramitação na Justiça Federal da 1ª Região
(<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php> e
<https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ff964d3bdab4adb21fc85e6ac4f1514109b95746a9d58a13>):

- 1) **28.10.2014** – distribuído o processo;
- 2) **15.2.2016** – proferida sentença julgando procedente o pedido para **“para afastar, a limitação da remuneração percebida pelo autor, ao teto de 90,25% do subsídio de Ministro do STF, assegurando-lhe a percepção da integralidade dos emolumentos pelo efetivo exercício da delegação registral e notarial junto à Serventia da 1ª Zona de Registro e Imóveis de**

São Luís/MA" (grifei);

3) **22.3.2018** – remetidos os autos ao TRF1, após a interposição de recurso de apelação e em razão do reexame necessário;

4) **28.5.2021** – o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido;

5) **1º.7.2024 a 5.7.2024** – em sessão virtual realizada nessa data, a Sexta Turma rejeitou os embargos de declaração;

6) **18.10.2024** – certificação do trânsito em julgado, com posterior remessa dos autos ao juízo de origem.

3. Da existência de coisa julgada e da inviabilidade de rediscussão da matéria

Sem ingressar no mérito da correção ou da legalidade das decisões proferidas nos processos n. 0060121-50.2014.8.10.0001, em curso perante a Justiça do Estado do Maranhão, e n. 0051681-11.2014.4.01.3700, processado na Justiça Federal da 1ª Região, matéria que não se insere na competência desta Suprema Corte em sede mandamental, verifica-se que, em ambas as ações ordinárias, o ora agravante buscou afastar a incidência do teto remuneratório constitucional sobre os valores percebidos em razão do exercício interino de serventia extrajudicial.

Conforme antes mencionado, após o indeferimento da medida liminar nestes autos, o impetrante passou a formular pedido substancialmente idêntico em outros órgãos jurisdicionais, por meio de ações ordinárias ajuizadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal, ambas voltadas ao afastamento da limitação remuneratória imposta aos interinos de serventias extrajudiciais.

Embora as demandas tenham inicialmente resultado em pronunciamentos favoráveis ao impetrante, as decisões foram

posteriormente reformadas em grau recursal pelos tribunais correspondentes, consolidando-se, ao final, o entendimento pela submissão da remuneração, na condição de interino, ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Constata-se, ademais, que circunstâncias processuais relevantes, inclusive a existência de múltiplas demandas envolvendo a mesma controvérsia jurídica e a superveniente formação de coisa julgada material, não foram tempestiva e integralmente esclarecidas nestes autos ao longo da tramitação processual, situação que, em princípio, não se harmoniza com os deveres de boa-fé objetiva, cooperação e lealdade processual previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

O dever de lealdade processual impõe às partes atuação pautada pela transparência e pela fidelidade aos fatos relevantes da causa, especialmente quando a questão é simultaneamente submetida a distintos órgãos jurisdicionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a coisa julgada material constitui instrumento de estabilidade das relações jurídicas e de preservação da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de matéria definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE
PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE
DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À
PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM
JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU.

INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva.

[...]

5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(MS 33.350 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.9.2017 – grifei)

Nesse contexto, independentemente da discussão acerca da competência dos órgãos jurisdicionais que apreciaram as demandas ordinárias ajuizadas pelo impetrante, **o dado juridicamente relevante consiste na existência de pronunciamentos definitivos sobre pretensão substancialmente idêntica à deduzida nesta impetração, posteriormente acobertados pela coisa julgada.**

Não se trata, portanto, de atribuir prevalência abstrata à Justiça Estadual ou à Justiça Federal, tampouco de reapreciar a correção das decisões prolatadas naquelas demandas. O que se reconhece é que a controvérsia referente à submissão da remuneração do impetrante, na condição de interino de serventia extrajudicial, ao teto constitucional já foi definitivamente solucionada em ações ordinárias ajuizadas pelo próprio interessado, circunstância que impede a rediscussão da matéria na presente via mandamental.

4. Da inadequação do mandado de segurança como sucedâneo de ação rescisória

O pedido formulado neste agravo interno revela, em verdade, tentativa indireta de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, sem a utilização da via processual adequada.

Conforme já ressaltado, a controvérsia relativa à submissão da remuneração do agravante ao teto constitucional foi definitivamente apreciada no âmbito da ação ordinária n. 0060121-50.2014.8.10.0001, ajuizada perante a Justiça do Estado do Maranhão, na qual houve pronunciamento jurisdicional de mérito posteriormente acobertado pela coisa julgada material.

No presente recurso, o agravante sustenta, essencialmente, que a decisão da Justiça Estadual não poderia prevalecer em razão da anterior distribuição de ação perante a Justiça Federal da 1ª Região e da alegada incompetência absoluta do juízo estadual para analisar a questão.

Todavia, ainda que se admitisse, em tese, eventual vício de competência, tal circunstância não impediria, por si só, a formação da coisa julgada material, constituindo, quando muito, fundamento passível de discussão pelos instrumentos processuais próprios, notadamente a ação rescisória, nos termos do art. 966, II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Suprema Corte é consolidada no sentido de que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação rescisória nem pode ser utilizado como mecanismo indireto de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, conforme assentado, inclusive, nas Súmulas 267 e 268/STF.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do MS 38.360 ED-AgR:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM OFENSA AOS ENUNCIADOS Nº 267 E Nº 268 DA SÚMULA DO STF. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 1.021 DO CPC E NO § 1º DO ART. 317 DO RISTF.

1. Reafirmação do entendimento aplicado na decisão agravada: o mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (enunciados nº 267 e nº 268 da Súmula do STF). Precedentes.

{...}

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 38.360 ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça, DJe 15.6.2022- grifei)

Desse modo, não se revela juridicamente possível afastar, na estreita via mandamental, a autoridade da coisa julgada formada em processo judicial regularmente encerrado, sobretudo quando a pretensão deduzida pressupõe, em essência, a invalidação de pronunciamento jurisdicional definitivo de outro órgão do Poder Judiciário.

Os argumentos apresentados pela parte agravante traduzem mero inconformismo com o entendimento adotado na decisão recorrida e demonstram apenas a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente examinada nos autos, circunstância insuficiente para infirmar os fundamentos do ato recorrido.

Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

MS 33304 AGR / MA

É como voto.